

(12)

PROCESSO N.º : 2017005323
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 407, de 21 de dezembro de 2017.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 1.268, de 29 de dezembro de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 407, de 21 de dezembro de 2017, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 9º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da Governadoria do Estado, a proposição legislativa aprovada nesta Casa Legislativa que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado dispõe sobre a Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA -, sua apuração, inscrição e cobrança.

Resultante de emenda parlamentar, o dispositivo vetado conferiu a seguinte redação ao art. 9º:

"Art. 9º Ficam remidos os créditos tributários e não-tributários da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA-, inscritos ou não-inscritos, ajuizados ou não-ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente do valor."

O veto foi oposto sob o fundamento de que tal dispositivo criou incentivo/benefício de natureza tributária do qual decorrerá renúncia de receita, contrariando, dessa forma, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Realmente, a concessão indiscriminada de benefícios fiscais pode trazer consequências negativas para a arrecadação de tributos, dificultando o cumprimento das metas e resultados fiscais previstos na lei orçamentária anual, e os autos do processo não estão instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiros do incentivo fiscal que pretende-se conceder, ferindo, assim, o art. 14 da LRF. Outrossim, o autógrafo de lei não prevê medidas destinadas a compensar as perdas com a renúncia de receita, tais como o aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo e majoração ou criação de tributos.

Finalmente, ao ampliar o benefício fiscal previsto no projeto de lei da Governadoria do Estado, o dispositivo vetado acarretou aumento de despesa não prevista originalmente no projeto, contrariando o disposto no inciso I do art. 21 da Constituição Estadual.

Constata-se, portanto, que o dispositivo vetado é contrário à Lei de Responsabilidade Fiscal e fere a regra contida no inciso I do art. 21 da Constituição Estadual.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Fevereiro de 2018.


Deputado LISSAUER VIEIRA

Relator